



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601792-04.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Representante: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tiago Leal Ayres e outros

Representante: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB)

Advogados: Tiago Leal Ayres e outros

Representado: Fernando Haddad

Representada: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS)

Representada: Manuela Pinto Vieira D'Ávila.

Representada: Maria Amalia Pie Abib Andery

DECISÃO

1. Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e Jair Messias Bolsonaro contra **(i)** Fernando Haddad; **(ii)** Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS); **(iii)** Manuela Pinto Vieira D'Ávila; e **(iv)** Maria Amalia Pie Abib Andery, objetivando impedir a realização de evento político-partidário nas dependências da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), pois alegada violação de norma eleitoral que veda qualquer tipo de propaganda em bens de uso comum do povo, conforme art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Em síntese, os representantes sustentam os seguintes pontos (ID 555008): **a)** será realizado nas dependências da PUC-SP, mais precisamente no Teatro Tuca Arena, localizado na Rua Monte Alegre, nº 1.024, Perdizes, São Paulo/SP, na próxima segunda-feira, dia 22.10.2018, às 19h, evento político-partidário organizado pelos representados e amplamente difundido nas redes sociais; **b)** caracterizada propaganda eleitoral ilícita, uma vez que o evento é um verdadeiro comício realizado nas dependências da PUC-SP – universidade considerada bem de uso comum do povo –, em violação aos arts. 37 da Lei nº 9.504/1997 e 14 da Res.-TSE nº 23.551/2017; e **c)** *“necessária a rápida e firme intervenção desta Justiça*

especializada, com o fim de garantir a igualdade de chances e a lisura do pleito que se avizinha” (p. 8).

Pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para que seja determinado aos representados se absterem de realizar o referido evento, sob pena de multa pelo eventual descumprimento.

Por último, pedem a procedência da representação para, confirmada a tutela provisória, determinar a proibição expressa da realização de qualquer ato de campanha nas dependências da PUC-SP, bem como a aplicação de multa, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

É o relatório. Decido.

2. A pretensão dos representantes diz com a proibição judicial da realização de evento político-partidário nas dependências da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), ao argumento de que viola norma eleitoral que veda qualquer tipo de propaganda em bens de uso comum do povo, conforme preceito normativo previsto no art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

2.1 De início, registro que, de acordo com o art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, *“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”*.

A liberdade de reunião guarda relação forte com a liberdade de expressão. Destaca Konrad Hesse a relevância da liberdade de reunião para uma ordem jurídico-constitucional democrática, pois a formação da opinião e mesmo a formação da vontade política pressupõem uma comunicação que em grande parte se processa mediante reuniões (Sarlet, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. p. 560).

Nessa toada, é por meio de reuniões que o exercício coletivo da liberdade de expressão e manifestação do pensamento pode servir como instrumento eficiente para a luta política, representando elemento da democracia direta, de modo a fortalecer a expressão das minorias e o exercício da oposição no embate político-democrático.

2.2 Na espécie, como amplamente divulgado nas mídias sociais, a campanha dos representados organizou encontro para celebrar ato de natureza política, com a presença de apoiadores, reunindo entre eles juristas, religiosos, artistas e representantes de diversas frentes ideológicas, não caracterizando propaganda eleitoral em bem de uso comum do povo como alegado na petição inicial.

Com efeito, não há outro enfoque a ser dado na hipótese dos autos a não ser o enfoque que busca a tutela dos direitos fundamentais de reunião e expressão, porquanto o que vejo é um evento pelo qual ocorrerá agrupamento de pessoas a fim

de compartilhar ideologias políticas em apoio a um dos candidatos ao cargo de presidente da República nas eleições que se aproxima.

2.3 Desse modo, no âmbito de sua função como direito negativo, o direito de reunião abrange a não intervenção do Estado, tanto na fase preparatória, incluindo a convocação para participação, quanto no seu exercício.

3. Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Proceda-se à citação dos representados para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator